



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602119-50.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602119-50.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SARAH DOULLENNER FARIAS SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
SARAH DOULLENNER FARIAS SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA.

- AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE GASTOS.

- OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA.

- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NÃO USADOS EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO.

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata SARAH DOULLENNER FARIAS SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, devendo em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/20191, recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 31.762,65 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/02/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de SARAH DOULLENNER FARIAS SILVA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, mas ele/a não apresentou documentos e nem justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Registre-se que a candidata foi citada pessoalmente para constituir advogado e para a juntada de procuração para constituir advogado. Mas ela deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela desaprovação e pela devolução do valor total de R\$ 31.762,65 ao Erário/Tesouro Nacional, em face irregularidades ora apontadas.

A Seção de Contas também ventilou a possibilidade de as contas serem julgadas não prestadas, em face da ausência de procuração nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de SARAH DOULLENNER FARIAS SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º *Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

§ 3º *Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) ausência de todos os extratos bancários de campanha

Sobre esse tópico, pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que o/a referido/a candidato/a deixou de apresentar todos os extratos bancários de campanha:

(i)

4.1. Em relação a não entrega dos extratos solicitados nos itens 1.1., 1.2. e 1.3. do Parecer de Diligências (ID. 10032685), ficam caracterizadas as irregularidades, em virtude da impossibilidade de se confrontar as informações dos extratos eletrônicos e dos extratos físicos e pelo descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Instado/a a se manifestar, o/a candidato/a ficou silente a respeito dessa temática, conforme certificado nos autos, ou seja, não apresentou os extratos: a) do Fundo Partidário; b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e c) da Movimentação de Outros Recursos.

Essas peças documentais são exigidas pela *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Tem-se, pois, que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(;)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

b) ausência de nota fiscal

A unidade técnica certificou que o prestador de contas não trouxe ao feito nota fiscal dos serviços prestados por YASMIN STPHANIE LIMA DOS SANTOS, no valor de R\$ 6.000,00, realizada em 9/9/2022. O Pagamento dessa despesa foi custeado com recursos públicos do FEFC.

Tem-se que a exigência de nota fiscal está contida na Res. TSE nº 23.607:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(i)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(i)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Essa falha é considerada grave, conforme a jurisprudência do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. GASTO IRREGULAR. RECURSO FEFC. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador de Abaetetuba/PA em 2020, tendo em vista o uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de R\$ 5.550,00, pois gastos por meio de cheque em

espécie, sem a identificação do beneficiário, e omitidas notas fiscais idôneas que comprovassem a efetiva realização da despesa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. Na hipótese, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que as irregularidades "correspondem a 92,5% da movimentação financeira de campanha", o que inviabiliza a incidência dos mencionados princípios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060045765 - ABAETETUBA - PA - Acórdão de 11/05/2023 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça - Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)

A falha enseja a devolução de recursos ao Erário.

c) ausência de comprovação de devolução de recursos públicos não usados em campanha

A Unidade Técnica apontou que a candidata não demonstrou haver devolvido ao Tesouro Nacional recursos por ela recebidos, mas não usados em campanha eleitoral. A Unidade Técnica assentou que:

(i)

Acerca do item 1.6. do Parecer de Diligências (ID. 10032685), até a presente data a prestadora não apresentou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, conforme declarado no demonstrativo de receitas e despesas ID. 9964150. Com isso recomendamos que seja determinado o recolhimento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (...)

Essa grave falha acarreta o dever de recompor o Erário, de modo a se evitar enriquecimento sem causa.

d) Carência de documentos acerca de dívida de campanha

Assinale-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias assinalou que:

(i)

4.5. No que diz respeito ao item 2. do Parecer de Diligências (ID. 10032685), a prestadora não apresentou os documentos relacionados abaixo, das dívidas de campanha declaradas na presente prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 28.850,00 (vinte e oito mil reais, oitocentos e cinquenta reais). Diante da ausência da apresentação dos documentos acima citados abaixo fica caracterizada a irregularidade:

4.5.1. Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário Estadual;

4.5.2. Acordo expressamente formalizado, constando a origem, o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

4.5.3. Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

4.5.4. Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Tais documentos são imprescindíveis para se efetivar o registro de dívida de campanha e assunção dela por parte do político que abrigou a candidatura em tela.

Assim, ante a ausência de tais peças, mostra-se evidente a irregularidade.

e) Omissão de Despesa de Campanha

Por meio do procedimento de auditoria denominado circularização, a unidade técnica do TRE/AL verificou que o candidato omitiu despesas no valor total de R\$ 1.762,65, conforme abaixo:

1) dia 27/9/2022: KS DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, NF 424, no valor de R\$ 536,40;

2) dia 15/9/2022: PLAY PRINT LTDA., NF 41, no valor de R\$ 1.226,25.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias afirmou:

(i)

4.6. Em relação ao item 3. do Parecer de Diligências (ID. 10032685), a prestadora não apresentou esclarecimentos sobre a referida omissão e até presente data as nota fiscais, listada abaixo, continuam ATIVAS sem cancelamento:

(i)

Verifica-se que a prestadora adquiriu as despesas acima citadas, com pagamento realizado com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha da candidata, não sendo possível verificar a origem dos recursos e não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

A esse respeito, cabe ressaltar que a jurisprudência do TSE, conforme o aresto abaixo, considera que a omissão de despesa caracteriza uso de receita financeira de origem de fonte vedada:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).

(i)

IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

(i)

IRREGULARIDADES NAS RECEITAS. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDEVIDO. SOBRAS FINANCEIRAS.

6. O partido realizou doações financeiras a candidatos com recursos do Fundo Partidário, sem, contudo, registrar a aplicação do valor na campanha eleitoral (R\$ 300.400,00; item 2.1.1).

7. Receita proveniente de recurso cuja origem não está identificada (R\$ 60.000,00; item 2.1.2).

8. Recebimento indevido de sobras financeiras (R\$ 42.368,95; item 2.1.3).

IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO MÍNIMA. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS. GASTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL.

(...)

11. Omissão de doações estimáveis (R\$ 450,00; item 2.2.2).

(...)

13. A ASEPA obteve, por meio de convênio entre as Secretarias de Fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do PCB, cujos registros foram omitidos nas contas, em que a respectiva falta de pagamento configura doação por fonte vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte (R\$ 15.192,32; item 2.2.4).

14. Débito na conta bancária aberta para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem registro no ajuste contábil (R\$ 317,19; item 2.2.5).

15. Gasto anterior ao período eleitoral e omissão de despesa (R\$ 90.889,04; item 2.2.6).

OUTRAS IRREGULARIDADES.

(...)

CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 41,54% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

17. No caso, as irregularidades perfazem R\$ 544.617,50, o que equivale a 41,54%, dos recursos movimentados nas Eleições. Ademais, verificou-se o recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 60.000,00) e de doação de fonte vedada (R\$ 13.842,32) e o uso irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 317,19) e do Fundo Partidário (R\$ 65.568,68), os quais devem ser ressarcidos ao erário.

18. Impõe-se desaprová-lo o ajuste, haja vista o elevado percentual das máculas (41,54%). Ademais, ostentam natureza grave diante da falta de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além do recebimento de recursos de origem não identificada e da inobservância ao repasse mínimo de

valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a cota de gênero.

(i)

20. Contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) relativas à campanha eleitoral de 2018 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ R\$ 144.728,19 (recursos de origem não identificada, doação de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, em oito vezes iguais.

(TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060187605 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 12/08/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 19/08/2022)

Essa outra irregularidade também acarreta a devolução de recursos ao Erário.

f) ausência de procuração constituindo advogado para atuar no feito

A Seção de Contas Eleitorais detectou a ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo do/a candidato/a em tela.

Realmente, conforme pontuado, o/a candidato/a não abasteceu o caderno processual com a procuração de causídico para atuar na representação dele em juízo.

Esta relatoria proferiu o Despacho Id 10073378, em 23/10/2023, ordenando a notificação pessoal da parte interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

Verificando que a intimação via diário oficial eletrônico não logrou êxito, a Secretaria Judiciária citou a candidata pessoalmente, via WhatsApp, nos termos da documentação Id 10077380/10077381.

Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no Art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que a candidata foi citado/a pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.

2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.

4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

Contudo, repita-se, embora citada, a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de

apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o Art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

(Lei nº 9.504/97)

A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

Art. 11. omissis.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

(...)

Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo julgamento das contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar a candidata SARAH DOULLENNER FARIAS SILVA sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 31.762,65 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

¹ Art. 79. *omissis*.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.